

**FUNDAÇÃO COPEL**



**REGULAMENTO PLANO FAMÍLIA  
FUNDAÇÃO COPEL**

## **ÍNDICE**

### **CAPÍTULO I – Da Finalidade – Art. 1º**

### **CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º**

### **CAPÍTULO III – Dos Membros – Art. 3º**

Seção I – Do Instituidor - Art. 4º

Seção II – Dos Participantes e Assistidos – Art. 5º e 6º

Seção III – Dos Beneficiários - Art. 7º

Seção IV – Da Inscrição – Art. 8º ao 10

Seção V – Do Cancelamento da Inscrição – Art. 11 e 12

### **CAPÍTULO IV – Dos Institutos Legais**

Seção I – Do Autopatrocínio – Art. 13 e 14

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 15 ao 17

Seção III – Da Portabilidade – Art. 18 ao 22

Seção IV – Do Resgate – Art. 23 ao 26

Seção V – Das Disposições Comuns aos Institutos – Art. 27 ao 28

### **CAPÍTULO V – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade**

Seção I – Do Extrato – Art. 29

Seção II – Do Termo de Opção – Art. 30

Seção III – Do Termo de Portabilidade – Art. 31

### **CAPÍTULO VI – Do Plano de Benefícios**

Seção I – Do Benefício – Art. 32 ao 34

Seção II – Da Aposentadoria Programada – Art. 35

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria Programada – Art. 36

Seção III – Da Aposentadoria Diferida – Art. 37 e 38

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 39

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria por Invalidez – Art. 40

Seção V – Da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 41 ao 44

Subseção I – Das Opções da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 45

Seção VI – Da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 46 ao 49

Subseção I – Do Valor da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 50

Seção VI – Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 51

### **CAPÍTULO VII – Da Parcela Adicional de Risco – Art. 52 ao 56**

### **CAPÍTULO VIII – Do Plano de Custeio**

Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 57

Seção II – Das Contribuições ao Plano Família Fundação Copel – Art. 58 ao 60

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 61 ao 62  
Subseção I – Das Fontes do Custeio Administrativo – Art. 63  
Subseção II – Das Taxas – Art. 64  
Subseção III – Dos Critérios das Despesas Administrativas – Art. 65

#### **CAPÍTULO IX – Da Conta do Participante e da Cota do Plano**

Seção I – Da Conta do Participante – Art. 66  
Seção II – Da Cota do Plano – Art. 67

#### **CAPÍTULO X – Das Contas Formadoras dos Recursos Garantidores – Art. 68 e 69**

#### **CAPÍTULO XI – Das Disposições Financeiras – Art. 70 e 71**

#### **CAPÍTULO XII – Das Alterações, da Retirada e da Liquidação Do Plano**

Seção I – Das Alterações – Art. 72 ao 74  
Seção II – Da Retirada e da Liquidação – Art. 75

#### **CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 76 ao 86**

#### **CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias – Art. 87 e 88**

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Instituído Família Fundação Copel, doravante denominado Plano Família Fundação Copel, para os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos Instituidores, administrado pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, doravante denominada Entidade.

**Parágrafo único** - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

**Assistido:** Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria Programada, Diferida ou por Invalidez, ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Assistido;

**Associado ou Membro:** pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

**Aposentadoria Programada:** benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento;

**Beneficiário:** toda pessoa indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;

**Benefício Mínimo Mensal de Referência:** valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício, na forma prevista no artigo 51;

**Benefício Proporcional Diferido - BPD:** Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios, observado o disposto no artigo 51;

**Cota:** corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

**Conta Individual:** conta formada por contribuições do Participante Ativo e do seu Empregador e/ou Instituidor, quando for o caso, por transferências oriundas de Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco e, por fim, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;

**Conta de Custeio Administrativo:** destinada a dar cobertura as despesas administrativas do Plano Família Fundação Copel, composta pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte;

**Conta Fundo Administrativo:** destinada a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo do Plano Família Fundação Copel;

**Conta Resultado Administrativo:** formada pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração;

**Contribuição Básica:** contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante;

**Contribuição de Risco:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

**Contribuição do Empregador:** contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador com periodicidade regular a ser definida em contrato específico;

**Contribuição Eventual:** contribuição periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor;

**Data de Inscrição:** data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;

**Elegibilidade:** condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;

**Empregador:** pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes deste Plano de Benefícios Previdenciários;

**Extrato do Participante:** documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;

**Fator Atuarial Equivalente:** fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);

**Instituidor:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;

**Invalidez Total e Permanente:** aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

**Parcela Adicional de Risco - PAR:** valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;

**Participante:** pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;

**Participante Ativo:** Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;

**Participante Assistido:** Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;

**Participante Vinculado:** Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

**Participante Autopatrocinado:** Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;

**Participante Suspenso:** O Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 59;

**Portabilidade:** Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;

**Plano de Benefícios ou Plano:** elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;

**Plano de Benefícios Originário:** aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

**Plano de Benefícios Receptor:** aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

**Regulamento:** documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

**Renda Mensal por Prazo Determinado:** valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;

**Renda Mensal por Prazo Indeterminado:** valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta **ou pela** expectativa de vida do Participante;

**Resgate:** Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de Benefícios;

**Subconta Valores Portados de EFPC:** conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;

**Subconta Valores Portados de EAPC:** conta formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;

**Taxa(s):** corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;

**Termo de Opção:** documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);

### **CAPÍTULO III DOS MEMBROS**

Art. 3º - São membros do Plano:

- I – O Instituidor;
- II - Os Participantes;
- III - Os Assistidos; e
- IV - Os Beneficiários.

#### **Seção I Do Instituidor**

Art. 4º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que formalizar a instituição deste Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

#### **Seção II Dos Participantes e Assistidos**

Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

**I** - Participante Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo direto, venha a aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;

**II** - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

**III** - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

### **Seção III Dos Beneficiários**

Art. 7º - São Beneficiários do Participante as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deverá informar, por escrito, o percentual do Saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

### **Seção IV Da Inscrição**

Art. 8º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.

§ 3º - Os documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

§ 4º - O certificado deverá conter:



- I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - Os requisitos de elegibilidade; e
- III - As formas de cálculo dos benefícios.

Art. 10 - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

#### **Seção V** **Do cancelamento da Inscrição**

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - Requerer;
- II - Falecer;
- III - Optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- IV - Optar pelo instituto do Resgate Total;
- V - Esgotar o saldo da Conta de Assistido.

Art. 12 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### **CAPÍTULO IV** **DOS INSTITUTOS LEGAIS**

#### **Seção I** **Do Autopatrocínio**

Art. 13 - É opção do Participante, que cessar o vínculo associativo com a Instituidora, manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a correspondente paga por instituidores, empregadores ou terceiros além das contribuições de risco.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito, a qualquer momento.

§ 3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 14 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

## **Seção II** **Do Benefício Proporcional Diferido**

Art. 15 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Programada, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 16 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 64.

§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Art. 17 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

## **Seção III** **Da Portabilidade**

Art. 18 - O Participante que não esteja em gozo da Aposentadoria Programada e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do plano de benefícios e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

Art. 19 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial vigente no momento da efetivação da portabilidade.

Art. 20 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 21 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 22 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.

#### **Seção IV Do Resgate**

Art. 23 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no plano.

§ 2º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano, o prazo de carência será de 36 (trinta e seis) meses da data do último aporte, respeitado o prazo de carência do § 1º, e será creditado em parcela única.

§ 3º - O participante desligado do plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, quando do desligamento, ainda não fazia jus em decorrência da carência exigida.

Art. 24 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível no momento da efetivação do resgate.

§ 1º - Observado o prazo de carência, é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido

durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.

II – valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições voluntárias de participante.

§ 2º - Observado o prazo de carência, é facultado, a cada dois anos, o resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.

§ 3º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência.

Art. 25 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 26 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requer cancelamento terá direito ao Resgate.

## **Seção V**

### **Das disposições comuns aos Institutos**

Art. 27 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolizado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

## **CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE**

### **Seção I Do Extrato**

Art. 29 - A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolizado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao fundo acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (Líquido);

III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data base de cálculo do valor do Resgate;

XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.

XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano Família Fundação Copel.

XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

## **Seção II**

### **Do Termo de Opção**

Art. 30 - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios e após o recebimento do Extrato referido no artigo 29 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

- I - identificação do Participante;
- II - identificação do Plano de Benefícios;
- III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos legais previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, observado o § 3º deste artigo.

§ 3º Caso o Participante não atenda aos requisitos de elegibilidade do Benefício Proporcional Diferido, os valores permanecerão no Plano Família Fundação Copel até que sejam cumpridos os requisitos para o instituto do Resgate.

§ 4º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

## **Seção III**

### **Do Termo de Portabilidade**

Art. 31 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, à Fundação Copel encaminhará o Termo de Portabilidade, considerando o que dispõe a legislação vigente, ao Participante ou à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá as informações mínimas previstas na legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

## **Seção I**

### **Do Benefício**

Art. 32 - São benefícios instituídos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria Diferida;
- III – Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente;

IV – Pensão por Morte de Participante Ativo e  
V – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 51 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual.

Art. 33 - O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido no mês subsequente ao deferimento na forma escolhida pelo participante ou beneficiário.

Art. 34 - Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.

## **Seção II** **Da Aposentadoria Programada**

Art. 35 - O Participante ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - atingir a idade escolhida, nos termos do § 2º do artigo 9º;
- II - 12 meses de vinculação ao Plano.

## **Subseção I** **Das Opções da Aposentadoria Programada**

Art. 36 - O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos.

II– renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado, ao Participante alterar, mediante requerimento no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos incisos I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

§4º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria Programada poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à Fundação Copel.

### **Seção III** **Da Aposentadoria Diferida**

Art. 37 - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto neste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;

Art. 38 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 36 deste Regulamento.

§1º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no dia 1º de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante.

§2º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na *Seção IV* deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 40 deste Regulamento.

§3º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na *Seção V* deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 45 deste Regulamento.



## **Seção IV**

### **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 39 – A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a PAR será devida quando tenha sido reconhecida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou mediante laudo emitido por junta médica indicada pela Fundação Copel.

§1º - Nos casos de inclusão no Plano Família Fundação Copel, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo Fundação Copel.

§2º - Nos casos em que o participante tenha contratado a PAR serão utilizados os critérios constantes no parágrafo único do artigo 55.

### **Subseção I**

#### **Das Opções da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 40 - O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos.

II- renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à Fundação Copel.

§ 3º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§4º É facultado, ao Participante alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos itens I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

**Seção V**  
**Da Pensão por Morte do Participante Ativo**

Art. 41 – A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 7º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 42. A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 43. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 44. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

**Subseção I**  
**Das Opções da Pensão por Morte de Participante Ativo**

Art. 45 - O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos.

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida dos Beneficiários, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado ao beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, dentre a previstas nos itens I, II e III do *caput*, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

**Seção VI**  
**Da Pensão por Morte de Participante Assistido**

Art. 46 – A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 7º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 47 - A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 48 - Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 49 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

**Subseção I**  
**Do Valor da Pensão por Morte de Participante Assistido**

Art. 50 – A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:

a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou

b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante Assistido mais o capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 36 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 32.

Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

**Seção VII**  
**Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência**

Art. 51 - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 700,00 (setecentos reais), reajustado anualmente, no dia 1º de junho, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO**

Art. 52 - A Parcela Adicional de Risco – PAR, destina-se a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo e Assistido, previstos no Regulamento e sua contratação é facultativa.

Art. 53 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a Fundação Copel contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez total e permanente ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§1º A Fundação Copel ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§2º - O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela Fundação Copel à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 60 deste Regulamento.

Art. 54 - Para os Participantes que ingressarem no Plano Família Fundação Copel, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§1º O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§2º É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§3º O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo a partir da data do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês subsequente.

§4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

Art.55 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Fundação Copel, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O capital segurado referido no *caput* somente será devido no caso de morte ou invalidez total e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Fundação Copel.

Art. 56 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 11 deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

## **CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO**

### **Seção I Das Disposições Introdutórias**

Art. 57 - O Plano de Custeio do Plano Família Fundação Copel será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Fundação Copel sendo encaminhado ao órgão competente na forma da legislação.

§2º Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

### **Seção II Das Contribuições ao Plano Família Fundação Copel**

Art. 58 - Os Participantes aportam as seguintes espécies de Contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual, periódica ou não; e
- III – Contribuição de Risco.

§1º Os Participantes Ativos e Assistidos poderão efetuar Contribuições Eventuais e de Risco.

§2º A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório será livremente escolhida pelo Participante, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito à Fundação Copel, em formulário próprio no ato de sua inscrição.

§3º A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, em 1º de junho pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período de maio a abril.

§4º A Contribuição Básica poderá ser alterada pelo Participante a qualquer momento, mediante requerimento enviado à Fundação Copel.

§5º A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor, livremente escolhido pelo Participante ou Assistido.

§6º Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora e por Empregador, mediante contrato específico celebrado entre estes e a Fundação Copel e também por terceiros sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e a Fundação Copel.

Art. 59 - Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, sua Contribuição Básica, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Fundação Copel para análise.

§2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida, para que o Participante não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

§3º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica o Participante fica obrigado ao recolhimento do valor resultante da Taxa de Carregamento que vinha sendo recolhida para o custeio das Despesas Administrativas, atualizado na forma prevista neste regulamento.

§4º No caso previsto no §3º o Participante deverá autorizar, por escrito, que o valor referido seja debitado do saldo da Conta Individual, caso não mantenha a PAR.

Art. 60 - A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar, em caso de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Ativo ou

Assistido os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e Pensão por Morte de Participante Assistido.

§1º A Fundação Copel fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à Sociedade Seguradora contratada.

§2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto a Sociedade Seguradora contratada pela Fundação Copel, bem como do valor da Parcela Adicional de Risco contratada.

§4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

### **Seção III** **Do Custeio das Despesas Administrativas**

Art. 61 - O custeio das Despesas Administrativas realizadas com a operação e execução do Plano administrado pela Fundação Copel será feito com os recursos destinados pelo referido Plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 62 - A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

#### **Subseção I** **Das Fontes de Custeio Administrativo**

Art. 63 - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pela Fundação Copel.

- I – Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II – Contribuição de instituidores;
- III – Contribuição de Terceiros e de Empregadores;
- IV – reembolso de Instituidoras;
- V – resultado dos investimentos;
- VI – receitas administrativas;
- VII – fundo administrativo;
- XIX – dotação inicial; e
- X – doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no *caput*, quais darão cobertura as Despesas Administrativa do Plano Família Fundação Copel, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

### **Subseção II Das Taxas**

Art. 64 - Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e

II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada a condição de Participante Ativo ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:

I – Participante Ativo, Participante Autopatrocinado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;

II – Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;

III – Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida;

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§4º A Taxa de Carregamento será reduzida em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual.

### **Subseção III Dos Critérios das Despesas Administrativas**

Art. 65 - O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de



gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que tratam no caput devem ser definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§2º Os critérios que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – os recursos garantidores do Plano;
- II – a modalidade do Plano;
- III – o número de Participantes e Assistidos; e
- IV– a forma de gestão dos investimentos.

## **CAPÍTULO IX DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO**

### **Seção I Da Conta do Participante**

Art. 66 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 68 deste Regulamento.

§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados nas Subcontas Valores Portado de EFPC e Valores Portados de EAPC na forma previstas nos incisos II e III do artigo 68 deste Regulamento, que integram a Conta Individual.

§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67 deste Regulamento, apurada no último dia útil do mês subsequente.

### **Seção II Da Cota do Plano**

Art. 67 - A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

## **CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES**

Art. 68 - Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:

- a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;
- b) por Contribuição Básica e Eventual de Empregadores ou Instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo;
- c) pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos 52 e 53 deste Regulamento;
- d) pela Subconta Valores Portados de EFPC;
- e) pela Subconta Valores Portados de EAPC;
- f) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos;

II – Subconta Valores Portados de EFPC: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar; e

III – Subconta Valores Portados de EAPC: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

IV – Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores: recepcionará os valores de recursos oriundos de aporte efetuados por empregadores e/ou instituidores em favor de seus empregados ou membros e associados ao Plano;

V – Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.

VI – Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do Plano Família Fundação Copel, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

Art. 69 - As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único - Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 70 - As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela Fundação Copel e o disposto na legislação vigente.

Art. 71 - A data de recolhimento da contribuição pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá ser definida no dia do seu ingresso no plano.

§ 1º A não observância do prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§ 2º os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados a Conta Fundo Administrativo.

## **CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO**

### **Seção I Das Alterações**

Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 73 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 74 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

## **Seção II**

### **Da Retirada e da Liquidação**

Art. 75 - A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade divulgará mensalmente, no seu Portal, aos Participantes, conforme o caso:

- I - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;
- V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e
- VI - valor da quota patrimonial.

Art. 77 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 78 - Verificado erro no valor da Aposentadoria Programada a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 79 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 80 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 81 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 82 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 83 - Os recursos remanescentes, não utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo,

ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total.

Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta Individual, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e Assistido.

Art. 84 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 85 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 86 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.

#### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87 - As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 88 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.

#### **Aprovação:**

Parecer nº 785/2017/CAF/CGAF/DILIC

Processo nº 44011.007354/2017-88

Publicado no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de 2017

Portaria nº 1.080, de 20 de novembro de 2017

Parecer nº 313/2018/CAL/CGAT/DILIC

Processo nº 44011.002639/2018-11